



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROC. Nº 1062/23
PLCL Nº 015/23

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei em epígrafe visa criar uma alternativa de pagamento de dívidas de natureza não tributária para cidadãos que não possuem condições financeiras para pagar, mas podem contribuir com transação de mão de obra em favor do Município.

Insta ressaltar que muitos infratores, por vezes, cometem o ato pela desinformação. Por mais que isso não possa ser alegado, a realidade é que a ignorância legislativa é presente em todos os rincões da Cidade.

Nessa senda, surge o presente Projeto de Lei, em que o infrator, após o trânsito do devido processo legal, sendo condenado pelo ato cometido, em caso de infrações leves, médias e graves, ou seja, de menor potencial ofensivo, poderá transacionar sua dívida ativa em prestação de serviços à comunidade, a critério do Executivo Municipal.

A transação inspira-se no art. 76 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e dá outras providências –, ou seja, trata-se de uma espécie de acordo realizado entre o infrator e o dono da ação, o Poder Público Municipal.

Vale lembrar que, assim como disposto na Lei Federal nº 9.099/95, a proposta de transação de dívida de natureza pecuniária para prestação de serviços à comunidade só será ofertada ao infrator que não tenha realizado acordo nos últimos cinco anos.

O Executivo Municipal, que em muitos casos nunca receberia o valor da multa, oferece uma oportunidade ao infrator de trabalhar, a critério do próprio Executivo, que regulamentará onde, como e qual carga de trabalho será realizado.

Isto posto, peço o apoio dos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2023.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Renomeia o parágrafo único para § 1º, mantendo-se sua redação atual, e inclui § 2º, todos no art. 52 da Lei Complementar nº 728, de 8 de janeiro de 2014, que institui o Código Municipal de Limpeza Urbana e dá outras providências, e alterações posteriores, criando a transação de dívidas de natureza não tributária do Município em prestação de serviços à comunidade.

Art. 1º Fica renomeado o parágrafo único para § 1º, mantendo-se sua redação atual, e fica incluído § 2º, ambos no art. 52 da Lei Complementar nº 728, de 8 de janeiro de 2014, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 52.

.....

§ 1º

§ 2º Em caso de dívidas de natureza não tributária de até 720 UFMs, o contribuinte não reincidente nos últimos 5 (cinco) anos poderá transacionar sua dívida ativa, em forma de prestação de serviços à comunidade, a critério do Executivo Municipal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **José Amaro Azevedo de Freitas, Vereador**, em 01/11/2023, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0640188** e o código CRC **2891F698**.

Referência: Processo nº 034.00425/2023-90

SEI nº 0640188